

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

LEI Nº 460/2017

CONCEDE ANISTIA EM CARÁTER GERAL DE PENALIDADES RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS – ESTADO FEDERADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na forma do Art. 136 e 141, inciso I, alínea, da Lei nº 072/97, de 18 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, ficam anistiados, parcialmente, dos juros e multas fiscais, os contribuintes tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Município de Maracás.

Art. 2º - A anistia tributária prevista no artigo desta Lei refere-se às penalidades de juros e multas incidentes sobre os débitos Fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, apurados até o exercício financeiro de dois mil de dezesseis (2016), e alcança inclusive os débitos inscritos na dívida ativa, bem como aqueles que estiverem judicialmente executados.

Art. 3º - O benefício concedido em decorrência desta Lei poderá ser requerido até o 120º (centésimo vigésimo) dia, consecutivo e ininterrupto, da data da sanção exarada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - Dentro do prazo estipulado no artigo anterior, o contribuinte poderá requerer o resgate do débito com a Fazenda Pública, em até cinco (05) parcelas, anistia de 100% (cem por cento), dos juros e multas;

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito tributário em parcelas, deverá resgatar a primeira no ato da solicitação do parcelamento, e as demais serão pagas em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º - Para obter o parcelamento aludido nesta lei, o contribuinte deverá requerer a sua pretensão em formulário apropriado, dirigido ao Secretário de Administração e Finanças.

Art. 5º - O benefício concedido em decorrência desta Lei alcançará todos os contribuintes tributários que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, incluindo as renegociações feitas anteriormente e não quitadas, bem como, dos que estejam inscritos na dívida ativa ou executados judicialmente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS-BA, em 03 de Fevereiro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

UILSON VENÂNCIO GOMES DE NOVAES
Prefeito Municipal



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KMNNJJICWF/YYTAR3Z70OW

Esta edição encontra-se no site: www.maracas.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL
e no site www.maracas.ba.gov.br